

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM)

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

Rua Sete de Setembro, nº 111, 23º andar

Centro, Rio de Janeiro/RJ

CEP 20050-901

Att.: Ilmo. Sr. Antônio Carlos Berwanger
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado
audpublicaSDM0320@cvm.gov.br

Ref: Edital de Audiência Pública SDM nº 03/20

Ilustríssimo Senhor Superintendente,

1. O **ESCRITÓRIO BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS**, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 110, 39º e 40º andares, Centro, CEP: 200.40-0001, inscrito no CNPJ sob o nº 03.486.424/0001-04 ("Bocater"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tecer algumas considerações em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM n.º 03/20, datado de 06 de abril de 2020 ("Edital de Audiência Pública").

2. Inicialmente, cumprimentamos a CVM pela louvável e oportuna iniciativa da Audiência Pública SDM nº 03/20, contendo Minuta de Instrução ("Minuta") que objetiva alterar a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009 ("ICVM 481"), dispondo sobre requisitos e procedimentos para a realização de assembleias gerais virtuais, híbridas ou não ("AGVs"), por companhias abertas.

3. No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento das normas propostas na Minuta, apresentamos nossos comentários e sugestões, colocando-nos ao inteiro

dispor desta Autarquia para quaisquer esclarecimentos adicionais que venham a ser necessários, quanto ao conteúdo da nossa manifestação.

I. COMENTÁRIOS AOS DISPOSITIVOS DA MINUTA

A) Ingresso do Acionista na Assembleia (§2º do art. 5º da ICVM 481)

4. O §2º do art. 5º da ICVM 481 prevê que o acionista pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

5. Temos dúvidas acerca de uma justificativa válida para que se impeça o ingresso de acionistas na assembleia após o seu início. Embora possa parecer pouco provável que venham a ocorrer atrasos na participação a distância do acionista, este pode enfrentar problemas ocasionais, imprevistos, de conexão, não se podendo afirmar que o ingresso tardio traga prejuízos ao andamento dos trabalhos da assembleia. Certamente, não poderá o retardatário exigir que se repitam os atos já praticados, devendo-se, no entanto, resguardar seu direito de manifestar seu voto se ingressar antes de iniciado o processo de votação.

6. Assim, sugerimos que o §2º, do art. 5º, da ICVM 481 da Minuta seja alterado no seguinte sentido:

Art. 5º. § 2º O acionista pode participar da assembleia ~~desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.~~ a qualquer tempo relativamente às discussões e votações pendentes, a partir do momento da apresentação dos documentos exigidos, não lhe sendo facultado exigir a repetição dos atos já praticados anteriormente ao seu ingresso.

B) Assegurar a Autenticidade (inciso II, do §1º do art. 21-C, da ICVM 481)

7. O inciso II do §1º do art. 21-C, da ICVM 481, prevê que é responsabilidade da companhia “*assegurar a autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia*”.

8. Sugerimos modificar o dispositivo para passar a estabelecer que a responsabilidade da companhia deve cingir-se ao dever de diligência dos seus administradores, visando a zelar pela segurança e autenticidade das comunicações, sem que, no entanto, lhe seja imposto o dever de assegurar a autenticidade e a segurança das comunicações e informações prestadas por acionistas.

9. O fundamento da sugestão consiste no fato de que, mesmo com todos os cuidados, através de mecanismos de controle interno da companhia, há o risco de que o acionista possa atuar de maneira ilegítima, fornecendo a terceiros sua senha de acesso à AGV.

10. Parece-nos que, uma vez fornecidos os logins de acesso, torna-se difícil a verificação da identificação do indivíduo que efetivamente participará da AGV. Ainda que seja possível uma comparação de foto¹ à vista da documentação apresentada, tal procedimento, em tempo real, seria praticamente inviável e especialmente para companhias com grande número de acionistas. Além disso, há o risco de serem apresentados documentos falsos para a habilitação de ingresso na AGV, especialmente no momento atual, de pandemia e paralização dos serviços cartorários, o que dificulta o procedimento de verificação da autenticidade dos documentos apresentados.

11. Não se deve, portanto, exigir no ambiente virtual um grau de diligência além do que se deve razoavelmente esperar do administrador probo e ativo, militando em seu favor uma presunção de conduta de boa fé ao se cercar dos cuidados usuais quanto a identificação e registro dos acionistas participantes das

¹ Não se pode desconsiderar a evolução da inteligência artificial no reconhecimento facial.

assembleias totalmente virtuais, a fim de não tornar tais conclaves mais onerosos, em termos regulatórios, do que aqueles realizados presencialmente.

12. À luz do acima exposto, propõe-se que o inciso II, do §1º do art. 21-C, da ICVM 481 da Minuta seja alterado no seguinte sentido:

Art. 21-C. § 1º. II – os meios e cautelas necessários, de modo a zelar pela ~~a~~ autenticidade e a segurança das comunicações durante a assembleia.

C) Gravação (inciso V, do §1º do art. 21-C, da ICVM 481)

13. A Minuta contém proposta de obrigatoriedade da gravação da AGV, inovando em relação às disposições da ICVM 481, que não trazem tal obrigação, quando trata das assembleias presenciais ou híbridas, deixando a cargo da mesa condutora dos trabalhos da assembleia decidir sobre tal possibilidade.

14. Dada a possibilidade de surgimento de questões novas inerentes à realização de assembleias híbridas ou não, a gravação da AGV possibilitará que sejam sanadas as dúvidas que possam eventualmente surgir, sendo sua exigência medida de segurança para todos os que dela participarem. Diante da existência de indícios de atos ilegais e abusivos, a exibição da gravação poderá ser requisitada por quem tenha legitimidade para tanto.

15. Quanto à divulgação ou não do conteúdo integral da AGV, entendemos que compete à própria companhia tal decisão, que poderá ser tomada durante o conclave. Constata-se que o §4º² do mesmo artigo 21-C da Minuta reforça esse conceito de que a publicidade da gravação deve ser tratada como matéria *interna corporis*, cabendo à companhia a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de tal divulgação.

² Art. 21-C, § 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

16. Consideramos que deve ser determinado que a gravação seja arquivada na sede da companhia, pelo mesmo prazo já previsto no art. 21-E, caput, da ICVM 481³.

17. À luz do acima exposto, propõe-se que o inciso V, do §1º do art. 21-C, da Minuta seja alterado conforme abaixo:

Art. 21-C. § 1º. V – a gravação integral da assembleia, a ser arquivada na sede da companhia, pelo prazo disposto no art. 21-E, caput.

D) Registros Eletrônicos dos Livros Sociais (§2º do art. 100 da Lei 6.404/76)

18. Considerando que as assembleias virtuais, diante da atual pandemia, poderão ser efetivamente adotadas, passando a fazer parte da realidade societária de modo perene, seria oportuna a regulamentação, pela CVM, dos requisitos e demais formalidades a serem observados pelas companhias quanto aos registros eletrônicos dos Livros Sociais, como previsto no §2º do art. 100 da Lei das SA⁴.

3 Art. 21-E. A companhia, o escriturador e o custodiante são obrigados a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, as instruções de preenchimento ou os boletins de voto a distância recebidos nos termos desta Seção.

⁴ Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação a) do nome do acionista e do número das suas ações; b) das entradas ou prestações de capital realizado; c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia; e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações; f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação. II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo; IV - os livros de "Registro de Partes Beneficiárias Endossáveis", de "Registro de Debêntures" IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais; [...] § 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do caput deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

19. Certamente, diante do desenvolvimento de novas tecnologias, tal regulamentação suprirá aspectos importantes quanto aos registros de assembleias realizadas em ambiente virtual.

20. Caso a urgência da edição das normas objeto da Minuta não permita a imediata regulamentação dessa outra matéria, sugerimos que seja objeto de nova proposta, com a brevidade possível.

21. Estes são os nossos comentários e sugestões, sempre com o exclusivo propósito de cooperar para o aprimoramento da regulamentação a ser editada pela CVM.

22. Reiteramos os votos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que eventualmente se façam necessários.

Atenciosamente,

BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA, RODRIGUES ADVOGADOS